



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.038, DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Estabelece o destino das armas de fogo apreendidas ou voluntariamente devolvidas e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1726/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As armas de fogo, apreendidas ou voluntariamente entregues, seus acessórios ou munições serão distribuídos aos órgãos de segurança pública discriminados no Art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Previamente à distribuição do armamento de que trata o caput, deverá ser procedida uma inspeção técnica que certifique, mediante laudo pericial, as suas condições de funcionamento.

§ 2º Toda munição apreendida deverá ser examinada por órgão técnico habilitado para a verificação de suas condições de uso e para o estabelecimento do prazo de sua validade.

§ 3º A munição, o armamento ou seu acessório que forem reprovados nos exames técnicos serão destruídos na forma da legislação em vigor.

§ 4º O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, um boletim de armas, acessórios e munições disponíveis para a distribuição.

§ 5º A distribuição da qual trata o caput será procedida pelo Poder Executivo tomando em conta a solicitação oficial das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e do Ministério da Justiça, no caso dos órgãos de segurança pública de nível federal.

Art. 2º As armas relacionadas para distribuição serão numeradas e incluídas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 3º Cabe ao órgão de segurança pública, que solicitar a distribuição do armamento ou munição, o ônus pelo transporte e pela manutenção dos itens distribuídos.

Parágrafo único. Os itens distribuídos e não retirados em 30 dias pelo órgão recebedor, contados a partir da ciência da disponibilidade do material para apanha, poderão ser redistribuídos.

Art. 4º O Art. 122 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art 122.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese da coisa apreendida ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição, o juiz determinará sua entrega definitiva ao Comando do Exército para distribuição aos órgãos de segurança pública ou para destruição.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto tem por finalidade principal o aprimoramento da legislação de controle e utilização das armas de fogo apreendidas ou devolvidas. Sabe-se que muitas dessas armas têm sido os instrumentos mais utilizados para a coação do cidadão de bem e cabe ao legislador propor a obrigatoriedade do emprego do armamento apreendido nas ações de combate ao crime.

A grande carência material dos órgãos de segurança pública estaduais, e federais também embasa essa iniciativa. Entretanto, guiados pela preocupação com o bem-estar dos nossos policiais, procuramos propor normas gerais para a avaliação da servibilidade das armas e munições. Tal medida procura prevenir os possíveis acidentes que podem ocorrer com a utilização de armamento avariado ou de munição fora do prazo de validade.

O Deputado Estadual Antônio Carlos Vieira de Santa Catarina, preocupado com a destinação das armas de fogo apresentou Projeto, perante o Poder Legislativo Estadual, sendo o mesmo arquivado por ser considerado inconstitucional visto tratar-se a matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Federal.

Além disso, procuramos estabelecer diretrizes para a distribuição dos itens, exigindo que o Poder Executivo divulgue uma relação do

material em condições de ser distribuído, bem como somente colocar os itens à disposição dos órgãos de segurança pública que oficialmente se manifestarem interessados em receber as armas, acessórios e munições disponíveis.

Finalmente, propomos a inclusão de um parágrafo ao Art. 122 do Código de Processo Penal com o intuito de permitir que as armas que acompanham os processos judiciais, como prova, possam ter o mesmo destino que as demais.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção V Da Declaração de Incompetência

.....

Art. 122. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
